PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Marçal Filho)

Estabelece que os cartões de crédito contenham reprodução gráfica do rosto dos respectivos titulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cartões de crédito deverão conter reprodução gráfica do rosto doa respectivos titulares, inseridos pela administradora por ocasião de sua fabricação.

Art. 2º As administradoras terão o prazo de 2 (dois) anos para substituírem os cartões de crédito que não atendam às disposições do Art. 1°.

Art. 3º A emissão de cartão de crédito em desacordo como Art 1º sujeita a administradora ao pagamento de multa de RS 10.000.00 (dez mil reais), em favor do respectivo titular.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é diminuir o uso fraudulento de cartões de crédito, que tem atingido proporções alarmantes em todo o País. A obrigatoriedade de que o cartão seja entregue ao titular com sua foto impressa contribuirá muito para coibir as fraudes, pois dificultará as chamadas clonagens, bem como o uso de cartões roubados ou extraviados por qualquer outra forma.

A existência de foto facilitará a verificação da titularidade pelo comerciante, dando-lhe segurança na aceitação do cartão, e, dessa forma, ampliará a credibilidade e a circulação desse cômodo e moderno meio de pagamento. Não obstante ,em alguns casos, a impressão da foto já ser oferecida como uma faculdade ao titular, entendemos que sua obrigatoriedade é de interesse público, já que é obrigação do Estado evitar e dificultar a prática de crimes em geral.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado MARÇAL FILHO

2009_11920